



## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14-A. Fica o Instituto Chico Mendes autorizado a selecionar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 1º A instituição financeira oficial será responsável pela execução, direta ou indireta, e pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às unidades de conservação instituídas pela União.

§ 2º O depósito integral do valor fixado pelo órgão licenciador desonera o empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental.

§ 3º A instituição financeira oficial de que trata o caput fica autorizada a promover as desapropriações dos imóveis privados indicados pelo Instituto Chico Mendes que estejam inseridos na unidade de conservação destinatária dos recursos de compensação ambiental.

§ 4º O regulamento e o regimento interno do fundo observarão os critérios, as políticas e as diretrizes definidas em ato do Instituto Chico Mendes.

§ 5º A autorização prevista no caput estende-se aos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação." (NR)

"Art. 14-B. Os valores devidos a título de compensação ambiental, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, serão atualizados pelo índice do IPCA-E a partir da data de fixação da compensação ambiental pelo órgão licenciador." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. O Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a um ano, admitida a prorrogação dos contratos por igual período, vedada a recontração pelo período de dois anos, para atender os seguintes casos:

I - prevenção, controle e combate a incêndios florestais;

III - controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana, a qualidade do ar e da água, a flora e a fauna;

IV - apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional;

V - projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar;

VI - apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação; e

VII - apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER  
Dyogo Henrique de Oliveira  
José Sarney Filho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017120400003

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 500, de 30 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.807.

Nº 501, de 1º de dezembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 809, de 1º de dezembro de 2017.

### CASA CIVIL

#### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-22/Nº 014 de 05 de dezembro de 1996, publicada no DOU nº 237, de 06/12/1996, Seção 1, pág. 25988, que criou o PA ELDORADO DOS CARAJAS, situado no município de Branquinha/AL, onde se lê: "746,4368 (setecentos e quarenta e seis hectares, quarenta e três ares e sessenta e oito centiares)", leia-se: 691,7140 (seiscentos e noventa e um hectares, setenta e um ares e quarenta centiares).

#### COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 131 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 10 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2017, Seção 1, página 18, por erro material, onde se lê: NOTA 16  
Leia-se: NOTA 15-B

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA Nº 400, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece procedimentos para restituição ou retificação de valores arrecadados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União.

A ADOVAGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista as disposições contidas nos arts. 8º e 11, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, resolve:

#### Objeto, âmbito de aplicação e conceituação

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos necessários à restituição ou retificação de valores arrecadados por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

a) Restituição: procedimento utilizado na devolução de receitas ao contribuinte que, por algum motivo, tenha recolhido a maior ou indevidamente por Guia de Recolhimento da União - GRU;

b) Retificação: procedimento que visa a realização de acertos decorrentes de erro no preenchimento de informações constantes de GRU, tais como: Unidade Gestora - UG, código de recolhimento, identificação do contribuinte, entre outros;

c) Operação 005: procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para realização de depósitos judiciais de créditos de interesse da União, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, cujos valores depositados são remunerados pela Taxa Referencial - TR; e

d) Operação 635: procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para realização de depósitos judiciais de créditos de interesse da União, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, cujos valores depositados são remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

#### Restituição de valor recolhido indevidamente

Art. 3º O pedido de restituição de valor recolhido indevidamente à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil - CGOF (UG: 110060 - CGOF), decorrente da atuação institucional da Advocacia-Geral da União, deverá compor processo ad-

ministrativo eletrônico que será submetido à apreciação do órgão jurídico responsável pelo processo em que se originou o recolhimento.

§ 1º O processo referido no caput deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado pela restituição do valor recolhido indevidamente;

II - cópia da decisão judicial ou da decisão administrativa da qual se originou o recolhimento;

III - cópia da GRU da qual conste o valor a ser restituído, contendo autenticação mecânica ou documento hábil a comprovar o pagamento; e

IV - número do CPF ou do CNPJ e dados da conta bancária do interessado pagador da GRU.

§ 2º Ao órgão jurídico referido no caput cabe analisar o pedido de restituição e emitir parecer jurídico fundamentado e conclusivo sobre o pleito.

§ 3º Caso o parecer jurídico seja favorável ao atendimento do pleito, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil com orientações para que proceda à restituição do crédito.

§ 4º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito, a completa identificação do favorecido, inclusive com indicação do CPF ou do CNPJ e dos respectivos dados bancários.

#### Retificação de dados de GRU

Art. 4º O pedido de retificação de GRU decorrente da atuação institucional da Advocacia-Geral da União, deverá compor processo administrativo eletrônico e ser submetido à apreciação do órgão jurídico responsável pelo processo do qual se originou o recolhimento, e será possível em relação ao preenchimento de determinados campos, como da Unidade Gestora, Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, código de recolhimento e identificação do contribuinte.

§ 1º O processo referido no caput deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento expondo as razões que motivam o pedido, com indicação dos campos da GRU que deverão ser alterados;

II - cópia da decisão judicial ou administrativa que deu origem ao recolhimento; e

III - cópia da GRU a ser retificada, contendo autenticação mecânica ou documento hábil a comprovar o pagamento.

§ 2º Constatado erro no preenchimento da GRU, o processo, com o parecer jurídico do órgão referido no caput, será encaminhado à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil com orientações para que proceda à retificação da GRU.

#### Crédito em conta judicial de valor indevidamente recolhido por GRU

Art. 5º No caso de decisão judicial determinar que seja creditado em conta judicial à disposição do juízo valor indevidamente recolhido por GRU, caberá à parte interessada encaminhar à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil (UG: 110060 - CGOF) os seguintes documentos:

I - cópia da petição, se for o caso;

II - cópia da decisão judicial que determinou o recolhimento;

III - cópia da GRU objeto da regularização, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;

IV - cópia da decisão judicial que determinou a transferência;

V - dados da conta judicial; e

VI - identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta (extraído do site eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal).

Parágrafo único. A abertura da conta bancária, solicitada pela Secretaria da Vara ou pelo interessado, será feita na Agência ou Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal - PAB do Fórum em que tramita o processo ou, na falta destes, na agência da Caixa Econômica Federal indicada pelo Juízo, devendo atender aos seguintes requisitos de cadastramento:

I - indicação do tipo de operação: 005 ou 635;

II - vinculação ao CPF ou CNPJ do contribuinte que constou na GRU, observado o disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, e § 4º, desta Portaria; e

III - vinculação ao processo ao qual se refere o recolhimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**Alteração de recolhimento feito por GRU para DARF**

Art. 6º Quando o órgão beneficiário do recolhimento for a AGU, em decorrência da atuação institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, caso seja necessário alterar recolhimento feito por GRU para Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, o processamento dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento do Procurador da Fazenda Nacional responsável pelo processo à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil (UG: 110060 - CGOF);

II - cópia da decisão judicial ou administrativa da qual se originou o recolhimento; e

III - cópia da GRU a ser alterada, contendo a autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento.

Art. 7º À vista dos documentos de que trata o art. 6º, a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil (UG: 110060 - CGOF) retificará os campos "Unidade Gestora Arrecadadora" e "Código de Receita" da GRU, informando como Unidade Gestora Arrecadadora: UG Siafi: 170008 - PGFN; e como Código de Recolhimento GRU: 98815-4 - Depósitos de Terceiros.

Art. 8º A efetivação do recolhimento por DARF é de responsabilidade da Coordenação-Geral de Administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**Disposições finais**

Art. 9º O interessado na restituição de valor recolhido indevidamente ou na retificação de dados de recolhimento por meio de GRU feito para Unidade Gestora Arrecadadora diversa da UG 110060 - CGOF, poderá entrar em contato com o órgão da AGU que recebeu o pagamento e solicitar as instruções necessárias à restituição ou retificação.

Art. 10. As solicitações relacionadas a restituição ou retificação de recolhimentos efetuados por meio de DARF deverão ser formalizadas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. A Secretaria-Geral de Administração da AGU poderá expedir orientações necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, adotando, inclusive, formulários padronizados.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**PORTARIA Nº 401, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 52 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto nos arts. 27 e 38, § 5º, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e considerando o que consta no Processo 00404.005053/2017-21, resolve:

Art. 1º Adotar as características, especificadas em anexo, da carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º Em caso de aposentadoria, a carteira de identidade funcional será substituída por outra, em que se indique a circunstância, mediante a utilização do termo aposentado, mantendo-se a mesma numeração anteriormente utilizada, sem referência às prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata esta portaria.

Art. 3º A perda do cargo obriga o titular da carteira à sua restituição imediata à Advocacia-Geral da União.

Art. 4º A Secretaria-Geral de Administração, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, adotará as providências para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a emissão das carteiras de identidade funcional de acordo com o modelo.

Parágrafo único. Ficam mantidas as características previstas na Portaria nº 670, de 12 de setembro de 2002, enquanto não formalizada a contratação de que trata o caput.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**ANEXO**

Características da identidade funcional dos membros das carreiras jurídicas de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e dos ocupantes dos cargos dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

1. Da carteira de identidade funcional, confeccionada em cartão laminado de policarbonato, com chip de aproximação integrado, acabamento fosco, contendo as Armas da República e duas impressões da sigla da Advocacia-Geral da União, uma contendo tinta do tipo reativa à exposição de luz ultravioleta (UV Azul) e a outra de variação ótica, conforme ângulo de visão (OVI), constará: na parte da frente, cortada por uma faixa diagonal verde-amarela, o nome da instituição impresso, o nome e o cargo do titular, o número da identidade funcional, a data da expedição, a data de admissão no cargo, a matrícula Siape, o número e Seção da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, uma fotografia impressa a laser na própria identidade, a assinatura do titular da cédula de identidade e, no rodapé, a inscrição "TEM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL"; e, no verso, a inscrição "CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL - LC N.º 73, DE 1993, E LEI N.º 13.327, DE 2016", a filiação, a nacionalidade, a nacionalidade, a data de nascimento, o tipo sanguíneo e fator RH, o número de identidade civil, o número do CPF, o número do PIS/PASEP, a assinatura do Advogado Geral da União e os dizeres "O titular tem asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, das demais leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 13.327, de 2016, sendo-lhe garantido ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público."

2. Capa em couro vermelho, dividida em duas partes, com uma dobra, no anverso o símbolo das Armas da República em metal e as inscrições "República Federativa do Brasil" e "Advocacia-Geral da União", impressas em dourado. Internamente dividida em duas partes, contendo, na primeira dobra, encaixe para inscrição da identidade funcional destacável e, na segunda dobra, as Armas da República impressas na cor original, as prerrogativas dos membros, quando em serviço, assim resumidas: "O titular tem asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, das demais leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 13.327, de 2016, sendo-lhe garantido ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público". Dimensões da capa aberta - 15 cm x 10 cm.

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA EXECUTIVA**

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**PORTARIA Nº 115, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e pela Portaria nº 1908, de 13 de novembro de 2015, publicada no DOU de 16 de novembro de 2015, e considerando o(s) processo(s) - 21018.002149/2016-80, resolve:

Art. 1º - Atualizar a Habilitação nº 002/ES concedida ao(a) Médico(a) Veterinário(a) MARCELO ANDRÉ FAITANIN inscrito(a) no CRMV ES nº 679 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para suínos nos municípios de VENDA NOVA DO IMGRANTE, para as propriedades relacionadas no respectivo processo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIMMY HERLEN SILVEIRA GOMES BARBOSA

**IMPrensa Nacional**

<http://www.in.gov.br>  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)